



**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº
027/2021 – PMU/CPL.**

**PROCESSO MODALIDADEº: PREGÃO
PRESENCIAL.**
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 027/2021.
TIPO: Menor preço global.
RAZÕES: Impugnação Anexo I – Termo de Referencia; item 8.2.3., "a".
OBJETO: Registro de Preço para Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de acesso à rede de internet em link dedicado abrangendo a totalidade de 1.550 megabits mensal, de forma contínua e ilimitada, distribuído para diversos pontos á cargo da Prefeitura municipal de Uiraúna.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA, com sede na Rua Major José Fernandes, 146 - Centro - Uiraúna - PB, CNPJ no 08.924.078/0001-04 , em face da CPL, representada pela senhor AUGUSTO CIRILO DE SÁ NETO, Pregoeiro oficial da CPL, nomeada pela portaria de nº 0249/2021 de 05/05/2021. No uso de sua atribuições legais Juntamente com Procuradoria jurídica Municipal, representado pelo Dr José Rijalma de Oliveira Júnior, OAB/PB 17.339.

IMPUGNANTE: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA INFORMÁTICA - ME, com CNPJ de nº 05.672.250/0001-91.

Com o feito julgamento impugnação depõem em estrita conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa:



I – Das Preliminares

Impugnação edital Pregão Presencial 027/2021, ao Anexo I – termo de referencia e o item 8.2.3., "a" interposto TEMPESTIVAMENTE, pela empresa FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA INFORMÁTICA - ME, com fundamento artigos 3º da Leis n. 10.520/02 e 8.666/93, além dos artigos 15, IV, e 23, §§ 1º e 2º, e seguimento do item do edital do referido processo, através de seu representante legal, inconformada com conteúdo descrito no Anexo I do referido edital, bem como aceitação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito privado. :

II – Das Alegações do Recorrente

O impugnante alegou que é ilegal unificação dos serviços no mesmo item do objeto implicar na redução da competitividade, pois menos empresas podem participar dessa licitação.

Da fundamentação da Impugnante, art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93. In verbum:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)
(Regulamento) (Regulamento)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV - ser SUBDIVIDIDAS EM TANTAS PARCELAS QUANTAS NECESSÁRIAS para aproveitar as peculiaridades do mercado, **VISANDO ECONOMICIDADE:**

Lei 8.666/93...

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação.

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.;

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo **OBJETO SEJA DIVISÍVEL, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO PARA O CONJUNTO OU COMPLEXO OU PERDA DE ECONOMIA DE ESCALA**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.





Para melhor análise, explicita-se o termo do anexo I do edital, vejamos:

- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET DEDICADA DE 1.550MB VIA FIBRA ÓPTICA DE FORMA CONTÍNUA E ILIMITADA PARA OS DIVERSOS ÓRGÃOS DESTE MUNICÍPIO.
- SERVIÇO DE TELEFONIA VOIP (VOZ SOBRE O IP) INCLUINDO O APARELHO TELEFÔNICO (10 PONTOS), MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, GERENCIA PROATIVA COM LIGAÇÕES ILIMITADAS ENTRE TODOS OS APARELHOS (RAMAIS) E LIGAÇÕES ILIMITADAS PARA TELEFONE FIXO, CELULAR.

OS SERVIÇOS DEVERÃO SER PRESTADOS ATRAVÉS DE MEIOS DIGITAIS DE TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES FIBRA ÓPTICA, SEUS SERVIÇOS DE ACESSO E O USO PELA CONTRATANTE DOS SERVIÇOS DE ACESSO À REDE DE INTERNET EM LINK DEDICADO DE FORMA CONTÍNUA E ILIMITADA.

DISTRIBUÍDO DA SEGUINTE FORMA:

PAÇO MUNICIPAL 150MB;

LICITAÇÃO, TRIBUTOS E SEC. DE AGRICULTURA 150MB;

SEC. DE EDUCAÇÃO 100MB;

SEC. SAÚDE 100MB;

INFRAESTRUTURA E CULTURA 100MB;

19 LOCAIS COM 50MB POR PONTO.

I - TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS AO FORNECIMENTO DO OBJETO ORA LICITADO SERÁ DISPONIBILIZADO POR CONTA DA EMPRESA CONTRATADA SEM ADICIONAR CUSTOS DE INSTALAÇÃO AO ORC.

II - NA ZONA RURAL SERÁ PREFERENCIALMENTE FORNECIDO POR FIBRA ÓPTICA, MEDIANTE IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA PODERÁ SER FORNECIDO VIA RÁDIO.

III - DISPONIBILIZAR EQUIPE TÉCNICA E CAPACITADA PARA ATENDIMENTO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO etc. EM UM PRAZO MÁXIMO DE 5 (CINCO) HORAS APÓS A SOLICITAÇÃO

III – Da Análise do Recurso

Após reexame baseado nas alegações da recorrente, exposta na presente peça, a Procuradoria Jurídica do Município em conjunto com CPP e Técnico em ciência da computação, passa à análise destas, frente à documentação contida, respeitando os parâmetros da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, bem como nas disposições insertas no edital de nº 027/2021.





Conforme a própria jurisprudência acostada na impugnação demonstra que na fase preparatória observará a descrição do objeto ser precisa, suficiente e clara, vedada especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

No tocante ao assunto arrolamos algumas decisões dos Tribunais. Veja só para entender melhor como funciona a licitação por lote e justificativa:

TJ/SP – LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto **dois serviços distintos**: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido. (Agravo de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4a Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142)

TCU – Acórdão nº 1.753/2008-Plenário – "9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I – absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com





serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;”.

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, ondAcórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.e o **objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo**, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Da análise, destaca-se que é vedada a junção de itens totalmente distintos nas suas características e na especialização, a jurisprudência é cristalina na abordagem do tema, em vedar a junção de itens de natureza distintas. No caso em tela trata-se de serviço de mesma natureza, sendo uma tecnologia por ser possível a realização de itens à parte será restabelecido o termo referencia.

Quanto ao item 8.2.3., "a", A CPL acena a legalidade em observância norma legal e ler-se-á "comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado"

IV Da Decisão




As alegações da impugnante, conclui-se **SUFICIENTE**, devendo a decisão da CPL ser revista e declarar **PROVIDO** em apreciação, pois a decisão contrária violaria os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.


ALTERAR-SE-Á;

- ITEM: 8.2.3., "a", A CPL acena a legalidade em observância norma legal e ler-se-á "comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado", inclui-se o termo "privado" ao texto.
- Inclui-se o ITEM
- Alteração do Termo de Referência ANEXO I do Edital, para que rede de internet seja compatível com serviço de tecnologia VOIP.
- Publica-se a emenda de edital e considerando na alteração da proposta, será remarcada nova data de abertura do certame prevista no edital.

Uiraúna-PB, 17 de maio de 2021.



AUGUSTO CIRILO DE SÁ NETO.
PREGOEIRO OFICIAL..



EVERTON DANIEL PEREIRA SARMENTO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PB 22.842

